

À

REPÚBLICA DE ANGOLARua Amílcar Cabral, nº 35, 3º e 4º Andares, Luanda
República de Angola

C/C

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.Rodovia BR 101, Km 07, nº. 7.123, Dois Irmãos,
Recife - PE,
CEP: 51.171-340
Brasil

At.: Sr. Joaquim Sebastião

Ref.: Aditivo Epistolar aos seguintes Contratos de Financiamento firmados entre o
BNDES e a República de Angola, com a interveniência da Construtora Queiroz
Galvão S.A. ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"):

- i) celebrado em 02.10.2007, no valor de US\$ 33.048.000,00, para o projeto de obras de construção da Auto-Estrada Periférica de Luanda Fase 1C - Cacuaco / Viana;
- ii) celebrado em 19.09.2007, no valor de US\$ 11.554.866,00, para o projeto de obras de construção da Auto-Estrada Periférica de Luanda Fase 1D - Cacuaco / Viana;
- iii) celebrado em 01.10.2007, no valor de US\$ 17.496.300,85, para o projeto de execução de trabalhos de reabilitação da Estrada Viana / Calumbo;
- iv) celebrado em 01.10.2007, no valor de US\$ 19.309.875,00, para o projeto de construção da Avenida Ngola Kiluange - Pacote 2;
- v) celebrado em 01.10.2007, no valor de US\$ 30.187.883,05, para o projeto de Construção da Via Expressa Luanda / Kifangondo - Pacote 2.

Prezados Senhores,

Reportamo-nos aos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO em referência, destinados ao financiamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) das exportações brasileiras de BENS E SERVIÇOS, destinadas à execução dos projetos referidos.

Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído nos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.

Pelo presente Aditivo Epistolar o BNDES, a REPÚBLICA DE ANGOLA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR expressamente resolvem e acordam alterar os CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, em atendimento à solicitação do

Real cópias nas Operações

P.F. 2007/0097; 2007/0103; 2007/0104



INTERVENIENTE EXPORTADOR para se racionalizar o modo de apresentação do relatório de acompanhamento das exportações ("RELATÓRIO"), mencionado no item 19.1 da Cláusula Décima Nona dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.

Com efeito, as PARTES anuem que o item 19.1 da Cláusula Décima Nona dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO passe a vigorar com a seguinte redação:

"19.1 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar, durante todo o período de utilização do CRÉDITO, relatório de acompanhamento das exportações ("RELATÓRIO"), elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS E SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, devendo:

- a) o primeiro RELATÓRIO abranger todas as exportações ocorridas até dia 30 de setembro ou 31 de Março, o que ocorrer primeiro após a data de assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- b) os demais RELATÓRIOS abranger as exportações ocorridas nos 6 (seis) meses seguintes às datas acima fixadas;
- c) todos os RELATÓRIOS serem entregues ao BNDES até o último dia útil do mês seguinte à uma das datas acima fixadas, correspondentes ao encerramento do período de abrangência dos RELATÓRIOS;
- d) os RELATÓRIOS serem auditados por empresa de auditoria externa brasileira contratada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES.

19.1.1 - O RELATÓRIO deverá, conter, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação dos cargos existentes alocados diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS E SERVIÇOS exportados, com o valor e percentual correspondente em cada fatura apresentada ao BNDES para a utilização do CRÉDITO.

19.1.2 - O não cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR da obrigação pactuada nesta Cláusula acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações previstas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO."

Solicitamos a V. Sas. para fins de cumprimento das formalidades legais:

- a assinatura das 3 (três) vias desta Correspondência, a qual passará a ter efeitos de Aditivo Epistolar a cada um dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO acima mencionados; e


BNDES
Bruno Hilário Regueira
Advogado



- a devolução ao BNDES de 1 (uma) via assinada, por todas as PARTES, desta Correspondência.

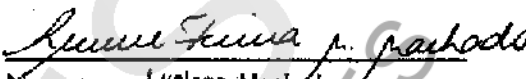

As cláusulas e condições dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, que não colidirem com o ora pactuado, permanecerão inalteradas e serão ratificadas por meio da assinatura de V. Sas. no campo "de acordo" ao final desta carta, não importando a adoção destas medidas em novação de obrigações.

Colocamo-nos à disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES


 Nome: Luiz Antonio Araujo Dantas
 Cargo: Superintendente
 Área de Comércio Exterior



 Nome: Luclena Machado
 Cargo: Chefe de Departamento
 AEX/DECEX


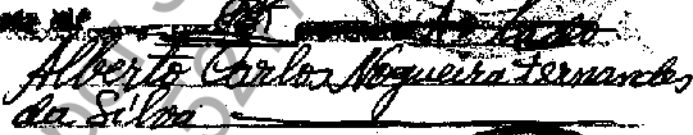
DE ACORDO:

Pela REPÚBLICA DE ANGOLA
 Nome: 
 Cargo: DIRECTOR GERAL

tendo verificado por conhecimento pessoal a qualidade das
 que intervêm tendo poderes para
 1º Cartório Notarial da Comarca de Luanda aos 29
 de Abril de 2008
 O NOTÁRIO, O AJUDANTE

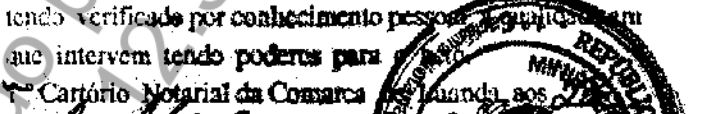
Pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR


 Nome: ALBERTO FERNANDES DA SILVA
 Cargo: Vice-Governador


 tendo verificado por conhecimento pessoal a qualidade das
 que intervêm tendo poderes para
 Cartório Notarial da Comarca de Luanda aos 29
 de Abril de 2008
 O NOTÁRIO

Pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR



 Nome: FERNANDO DE QUEIROZ GALVÃO
 Cargo: DIRETOR


 tendo verificado por conhecimento pessoal a qualidade das
 que intervêm tendo poderes para
 Cartório Notarial da Comarca de Luanda aos 29
 de Abril de 2008
 O NOTÁRIO



7º Tabelionato de Notas Cartório Fábio Lourenço

Reconheço por semelhança a firma de: FERNANDO DE QUEIROZ GALVÃO
 RECIFE/PE, 28 DE MARÇO DE 2008.
 Op.: 10 EDILEUZA ROBERTO DE MORAES
 Escr. R\$ 2,38 TENR R\$ 0,48 ESCRIVENTE AUTORIZADA
 Válido somente com o selo de autenticidade e fiscalização.


 Bruno Hhano/Regueira
 Advogado

Riho

EMBAIXADA DO BRASIL EM LUANDA

Reconheço verdadeira a assinatura neste documento, de ISABEL MANUELA DE JESUS, Ajudante do 2º cartório Notarial da Comarca de Luanda, República de Angola. E para constar onde convier, mandei passar o presente que assinai e fiz selar, com o selo desta Embaixada. Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o artigo 2º. Do Decreto nº 84451, de 31/01/88.
"A presente autenticação não implica na aceitação do teor do documento".
Em 30 de abril de 2008

[Assinatura]
Claudio Bezerra da Silva
Vice-Cônsul

Pagos R\$ 20,00, US\$ 20,00 (taxa 15)



Fornecido por 12.527/2017